

Submissão das estatais ao regime de precatórios – a recente decisão do STF

No último dia 14 de janeiro, o Ministro Edson Fachin deferiu parcialmente pedido de liminar formulado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA na MC-Rcl 75.141/SE. Com isso, suspendeu decisão da 3ª Vara Federal do Sergipe que havia negado à reclamante a prerrogativa de ter as dívidas contra si submetidas ao regime de precatórios.

A questão de fundo diz respeito ao enquadramento das empresas estatais no conceito de “Fazenda Pública” utilizado pelo art. 100 da Constituição Federal, que trata do regime de precatórios.

Tradicionalmente, a doutrina não é pacífica sobre a inserção das empresas estatais no conceito de Fazenda Pública, mas essas diferenças decorrem de uma ausência de uniformidade conceitual. Nesse contexto, ao longo dos anos, a jurisprudência desenvolveu (e praticamente pacificou) o entendimento de que empresas estatais que prestam serviços públicos se sujeitam ao regime de precatórios, diferentemente daquelas que exploram atividades econômicas.

A raiz da distinção está no princípio da continuidade que se aplica aos serviços públicos. Caso não houvesse a aplicação da sistemática de precatórios para empresas estatais que prestam serviços públicos, poderia haver a penhora de seus bens e, com isso, a impossibilidade de prestação desses serviços.

Esse entendimento vem sendo aplicado há muito tempo pelo STF. Já foi adotado em pelo menos oito ADPFs (de nº 275, 387, 437, 485, 513, 530, 588 e 789) e dez reclamações (de nº 46878, 45367, 41079, 52170, 72791, 52921, 52956, 52957, 52958 e 52959), além de ter sido acolhido no Tema 253 da sistemática de repercussão geral.

Posicionamento divergente era adotado pelo Ministro Marco Aurélio. No julgamento da ADPF 513, em setembro de 2020, o Ministro manifestou seu entendimento (que restou vencido) de que seria “impertinente potencializar o fato de ser, como várias pessoas jurídicas de direito privado o são, prestadora de serviço de titularidade do Estado”.

A temática ainda merece algumas digressões. Há casos em que a distinção entre serviço público e atividade econômica não é pacífica. Além disso, certas atividades econômicas são tão relevantes quanto determinados serviços públicos. Outro fator relevante consiste em verificar quando se está diante de uma sociedade estatal que possua um sócio privado estratégico e distribua lucros. Há, enfim, uma variedade de nuances que ainda merecem uma análise mais acurada.

De todo modo, a recente decisão do Min. Fachin está em linha com a jurisprudência há muito tempo dominante no STF, ainda mais considerando que a EMBRAPA é prestadora de serviços públicos “essenciais, exclusivos e não-concorrenciais”, como destacou a decisão e como já havia sido reconhecido em precedente envolvendo a própria empresa (ACO 3469).